



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 263/2020

Florianópolis, 6 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.173 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.173 acrescenta o art. 67-C do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o art. 21 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece que a indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

3. Ressalta-se que o referido parcelamento foi autorizado pelo Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e será concedido nos estritos termos do Convênio, em especial no que dispõe o parágrafo único de sua cláusula primeira, em que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário, nos seguintes termos (grifos nossos):

4. *Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder à indústria pesqueira parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.*

5. **Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário.**

6. Portanto, não se trata de benefício fiscal vedado pela lei eleitoral, sendo tal entendimento corroborado pelo TSE, conforme RO - Recurso Ordinário nº 171821 - JOÃO PESSOA – PB, Acórdão de 24/04/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32, cujo excerto é transcrito abaixo (grifos nossos):

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. *Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTE BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.** 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

8. *DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014*

9. ***13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.*** 14. *Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.*

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
LEI 17.878/19, ART. 21	RICMS/SC-01, Art. 67-C. Alteração 4.173	
Art. 21. A indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.	Art. 67-C. O crédito tributário decorrente do imposto, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido por indústria pesqueira com sede no Estado poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações, mensais e sucessivas. (Convênio ICMS 60/20 e Lei nº 17.878/19, art. 21). § 1º Poderão ser objeto de parcelamento os seguintes créditos tributários: I - tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019; II - tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2019; e III - tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2019. § 2º São competentes para conceder o parcelamento: I – o Procurador Geral do Estado, no caso de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e II – o Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos. § 3º A concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada:	A Alteração 92 acrescenta o art. 67-C do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o art. 21 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece que a indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência. Por fim, ressalta-se que o referido parcelamento foi autorizado pelo Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

	I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até 31 de dezembro de 2020; II – à comprovação pelo requerente: a) do registro como indústria pesqueira no Registro Geral de Pesca – RGP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; e b) da desistência irretratável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto do parcelamento, se for o caso, e a satisfação de todos os encargos judiciais e extrajudiciais pertinentes. § 4º O disposto neste artigo implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, se for o caso. § 5º Na será concedido parcelamento que implique prestação de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 6º Implicará o cancelamento do parcelamento concedido com base neste artigo: I – o não recolhimento de montante equivalente a 3 (três) prestações, sucessivas ou não; ou II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, na hipótese de ainda restar saldo a recolher. § 7º Aplica-se ao que não for contrário ao disposto neste artigo as disposições previstas nesta Seção, exceto aquelas constantes dos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 64 deste Regulamento.	
--	---	--

	§ 8º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas.	
--	--	--